



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 133-31.
2012.6.09.0012 – CLASSE 32 – FAINA – GOIÁS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Pedro Vieira Mendanha

Advogado: Carlos Luiz Espíndula Gonzaga Cardoso

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ilegitimidade.

– Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, proveu o recurso da Coligação Juventude, Trabalho e Desenvolvimento e reformou a sentença do juízo eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de Pedro Vieira Mendanha ao cargo de vereador do Município de Faina/GO, por ausência de desincompatibilização (fls. 76-82).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 84-92), ao qual dei provimento por decisão de fls. 101-104, para deferir o registro do candidato.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 107-113), em que o Ministério Público Eleitoral alega que seria incontroverso que o agravado exercia cargo em comissão, razão pela qual se impõe a sua desincompatibilização, o que não teria ocorrido.

Sustenta que o agravado deixou de efetuar o devido cotejo analítico entre os julgados apontados, o que impede o conhecimento do recurso.

Afirma que para concluir que o agravado se desincompatibilizou de fato, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Argumenta que não houve insurgência do agravado acerca da suposta omissão do Tribunal *a quo* quanto ao seu afastamento de fato de suas funções, pois se limitou a afirmar que teria protocolizado o pedido de afastamento em tempo hábil.

Aduz que, ao contrário do que ficou assentado na decisão agravada, o TRE/GO assentou a ausência da desincompatibilização no prazo legal.

Aponta que o tema referente à aplicabilidade da Súmula nº 11 deste Tribunal não foi prequestionado, motivo pelo qual seria inviável conhecê-lo nesta instância.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 101-103):

O TRE/GO indeferiu o pedido de registro do candidato, por entender que ele não comprovou a sua desincompatibilização no prazo legal, o que atrai a inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A esse respeito, extraio do acórdão regional (fls. 78-79):

Compulsando os autos, constata-se que não há comprovação de que tenha sido protocolizado pedido de afastamento antes do prazo legal de 3 (três) meses para desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

*Conforme decreto de f. 45, verifica-se que o recorrente foi exonerado do cargo em comissão de Diretor Municipal de Divisão de Informação e Avaliação em **12.7.2012**, com efeitos retroativos ao dia **10.7.2012**, ou seja, dentro do período vedado pela normatização de regência.*

O recorrente alega que o acórdão regional diverge da jurisprudência deste Tribunal de que a desincompatibilização é efetivada com o afastamento de fato do candidato de suas funções e que, para a comprovação desse afastamento, é suficiente a comunicação ao órgão competente.

Noto que o acórdão regional se limitou a afirmar "que não há comprovação de que tenha sido protocolizado pedido de afastamento antes do prazo legal" (fl. 78) e que o candidato "foi exonerado do cargo em comissão de Diretor Municipal de Divisão de Informação e Avaliação em 12/07/2012, com efeitos retroativos ao dia 10.7.2012, ou seja, dentro do período vedado pela normatização de regência" (fls. 78-89).

Verifico, todavia, que o TRE/GO não assentou que não houve o afastamento de fato do candidato de suas funções, motivo pelo qual entendo cabível o conhecimento do recurso, quanto a esse aspecto, para aplicar, desde logo, o direito à espécie, nos termos da Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o pedido de registro do candidato não foi impugnado e a notícia de inelegibilidade da Coligação Juventude, Trabalho e Desenvolvimento foi apresentada fora do prazo previsto no art. 40 da Res.-TSE nº 23.373, segundo consta da sentença.

O juiz eleitoral julgou comprovada a desincompatibilização do candidato no prazo legal e deferiu o seu registro.

A Coligação Juventude, Trabalho e Desenvolvimento interpôs, então, recurso eleitoral, o qual foi provido para indeferir o pedido de registro.

AVS

Considerando que, no caso, não se discute matéria constitucional e que a coligação não impugnou o pedido de registro de candidatura, entendendo ser aplicável à espécie a Súmula nº 11 deste Tribunal.

Vale lembrar que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA-TSE Nº 11. RESSALVA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Precedentes: REspe nº 22.578, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 22.9.2004; REspe nº 17.712, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão em 9.11.2000; REspe nº 15.357, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 27.8.1998.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.345, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 28.10.2008.)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9379-44, de minha relatoria, de 3.11.2010.)

Como assentado na decisão agravada, julguei comprovado o dissídio jurisprudencial quanto à alegação de que a desincompatibilização se dá com o afastamento de fato do candidato de suas funções, com base nas premissas fáticas postas no acórdão regional.

Assim conheci do recurso, nos termos da Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal, para aplicar o direito à espécie quanto à ilegitimidade de a parte que não impugnou o registro de candidatura recorrer do deferimento do registro do candidato.

Ar

Logo, não há falar em reexame de fatos e provas ou ausência de prequestionamento.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

Re

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 133-31.2012.6.09.0012/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pedro Vieira Mendanha (Advogado: Carlos Luiz Espíndula Gonzaga Cardoso).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.